LEI COMPLEMENTAR N. 141/2026, DE 15 DE JUNHO DE 2026

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO FOOD TRUCK EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SALTINHO/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, instalados sobre veículos automotores ou rebocados, nas áreas públicas e privadas do Município de Saltinho, nas modalidades denominadas Food Truck, mediante venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de forma estacionária e/ou itinerante.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Food Truck: modelo de comércio de alimentos estacionário ou itinerante instalado sobre veículo automotor ou unidade rebocada;

II – Zona Truck: espaço público previamente delimitado pelo Poder Público para instalação temporária de Food Trucks itinerantes;

III – Food Park: área pública ou privada destinada exclusivamente à instalação de Food Trucks em caráter estacionário;

IV – Cozinha de Apoio: estrutura fixa destinada ao pré-preparo, armazenamento e manipulação de alimentos, sujeita à fiscalização sanitária;

V – Evento: exploração temporária de área pública ou privada para comercialização de alimentos e bebidas;

VI – Permissionário: pessoa jurídica autorizada pelo Município a explorar a atividade.

Art. 3º. Os Food Trucks terão dimensões máximas de 7,00 metros de comprimento, considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, 2,30 metros de largura e 3,00 metros de altura.

§1º O Food Truck que atuar em área pública deverá possuir caráter itinerante, salvo quando instalado em Food Park público.

§2º O Food Truck que atuar em área privada poderá operar de forma estacionária, desde que devidamente licenciado.

Art. 4º. Compete ao órgão municipal competente definir e delimitar as Zonas Truck, observando critérios de mobilidade urbana, segurança viária, interesse público e ordenamento territorial.

§1º O número de autorizações poderá ser limitado conforme estudo técnico de viabilidade urbana, interesse público e capacidade de suporte da área.

§2º É vedada a ocupação do passeio público com mesas, cadeiras ou estruturas que obstruam a circulação, devendo ser garantida faixa livre mínima de 1,50 metro.

Art. 5º Os espaços classificados como Food Park deverão atender aos requisitos técnicos, sanitários, urbanísticos e ambientais definidos em regulamento.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º. A exploração da atividade dependerá de autorização do Poder Executivo, formalizada pôr Termo de Permissão ou Concessão de Uso, precedida de procedimento licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º. A autorização será concedida exclusivamente à pessoa jurídica regularmente constituída e inscrita no CNPJ.

Art. 8º. A autorização dependerá da apresentação de:

I – comprovante de inscrição no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes Municipais;

II – cópia do contrato social e suas alterações, quando houver;

III – certidões de regularidade fiscal junto à União, Estado e Município;

IV – certidão de regularidade trabalhista;

V – alvará sanitário do Food Truck emitido pela Vigilância Sanitária Municipal;

VI – certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, quando aplicável;

VII – licenciamento do veículo junto ao DETRAN para exploração da atividade, com classificação compatível;

VIII – alvará sanitário da cozinha de apoio emitido pela Vigilância Sanitária Municipal;

IX – atendimento integral às normas de limpeza urbana, segurança e acessibilidade;

X – alvará específico para eventos, quando aplicável.

Art. 9º. A autorização terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período, mediante apresentação da documentação atualizada e comprovação do cumprimento das exigências legais.

Art. 10. A permissão será precária, onerosa, pessoal e intransferível, sendo vedada a cessão, locação ou sublocação do local ou do veículo a terceiros, sob pena de cassação.

Art. 11. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, sem direito à indenização, por interesse público ou descumprimento das normas desta Lei ou de regulamentos complementares.

Art. 12. As exigências técnicas relativas à infraestrutura dos veículos serão definidas em regulamento.

Art. 13. O horário de funcionamento será definido em regulamento, considerando zoneamento urbano e legislação relativa ao sossego público.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS PERMITIDOS

Art. 14. A implantação dos pontos destinados aos Food Trucks e Food Park levará em consideração o porte do veículo, normas de trânsito, segurança viária, regras de uso e ocupação do solo, normas de acessibilidade e interesse público.

Art. 15. Os locais destinados à instalação serão definidos e sinalizados pela autoridade competente, podendo ser realocados provisoriamente mediante justificativa técnica.

Art. 16. Para definição dos locais serão consideradas distâncias mínimas de outras feiras de alimentação ou pontos gastronômicos, faixas de pedestres, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, postos de gasolina, tampas de bueiro, esquinas e cruzamentos, bem como os atos normativos municipais acerca de serviços de carga e descarga, estacionamento, circulação e tráfego.

Art. 17. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente pelo lado voltado ao passeio, sendo vedado o atendimento voltado à via pública, devendo ser observada faixa livre mínima de 1,50 metro para pedestres.

Art. 18. Em eventos promovidos pelo Município, poderá ser concedida permissão temporária para instalação de Food Trucks, mediante autorização e pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL

Art. 19. O funcionamento dos Food Trucks fica condicionado ao cumprimento integral das normas e legislações sanitárias vigentes nas esferas federal, estadual e municipal, bem como às regulamentações específicas expedidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 20. Além do cumprimento das exigências sanitárias pertinentes, o exercício da atividade deverá observar integralmente a legislação ambiental

vigente, especialmente as normas relativas ao gerenciamento e descarte adequado de resíduos sólidos e à prevenção de qualquer forma de poluição ou degradação ambiental.

Art. 21. O disposto neste Capítulo será regulamentado por Decreto, que definirá os procedimentos, exigências e condições complementares para fiscalização sanitária dos Food Trucks e cozinhas de apoio.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. É vedado ao permissionário ou interessado praticar quaisquer atos que contrariem as normas desta Lei, especialmente:

I – alterar equipamentos ou estruturas sem autorização prévia;

II – causar dano ao patrimônio público ou particular;

III – descumprir a legislação higiênico-sanitária;

IV – deixar resíduos ou detritos nas vias e logradouros públicos;

V – instalar estruturas, cercas ou barreiras sem autorização;

VI – utilizar elementos publicitários que ultrapassem a identidade visual do veículo;

VII – utilizar cozinha de apoio para fins de venda direta;

VIII – montar equipamentos fora do local autorizado, ampliando o espaço de atendimento.

Art. 23. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão;

V – impedimento de contratar com o Município;

VI – cassação da autorização.

§1º As multas poderão variar entre 10 e 500 UFM, conforme gravidade da infração.

§2º Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser aplicada em dobro.

Art. 24. O disposto neste Capítulo será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO

Art. 25. O Poder Executivo promoverá a abertura de processo licitatório destinado à outorga de permissão ou concessão de uso de bem público para exploração da atividade de comercialização de alimentos em veículos automotores do tipo Food Truck em áreas públicas do Município.

§1º Entre a data de entrada em vigor da presente Lei e a homologação do resultado do processo licitatório, não serão aplicadas penalidades exclusivamente relacionadas à ausência de autorização para exercício da atividade em área pública.

§2º Após a conclusão do processo licitatório e decorrido o prazo fixado para assinatura do respectivo Termo, o exercício da atividade sem a devida autorização será considerado irregular, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

§3º Os pontos destinados à atividade serão definidos por ato do Poder Executivo, observados critérios de mobilidade urbana, segurança e interesse público.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados.

Art. 27. Esta Lei Complementar será regulamentada em seus aspectos operacionais, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Saltinho, 15 de junho de 2026.

EDIMAR NORONHA DE FREITAS
Prefeito Municipal